



Crédito Agrícola Seguros

Companhia de Seguros de Ramos Reais, SA

Rua de Campolide, 372 - 3.º Dt.º

1070-040 Lisboa

tel: (+351) 213 806 000 (dias úteis das 8:30 h às 17:30 h)

fax: (+351) 213 806 001

www.ca-seguros.pt

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	4
CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	4
CLÁUSULA 2. ^a - OBJECTO DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 3. ^a - GARANTIAS DO CONTRATO.....	4
CLÁUSULA 4. ^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL.....	5
CLÁUSULA 5. ^a - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS.....	5
CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE.....	6
CLÁUSULA 6. ^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 7. ^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	6
CLÁUSULA 8. ^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 9. ^a - AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CLÁUSULA 10. ^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO.....	7
CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 11. ^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CLÁUSULA 12. ^a - COBERTURA.....	8
CLÁUSULA 13. ^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS.....	8
CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 14. ^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS.....	8
CLÁUSULA 15. ^a - DURAÇÃO.....	8
CLÁUSULA 16. ^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO.....	8
CLÁUSULA 17. ^a - CADUCIDADE DO CONTRATO.....	8
CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR.....	8
CLÁUSULA 18. ^a - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE.....	8
CLÁUSULA 19. ^a - CAPITAIS SEGUROS.....	8
CLÁUSULA 20. ^a - MENORES E INCAPAZES.....	8
CLÁUSULA 21. ^a - FRANQUIA.....	8
CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES.....	8
CLÁUSULA 22. ^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO.....	8
CLÁUSULA 23. ^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO.....	9
CLÁUSULA 24. ^a - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR.....	9
CLÁUSULA 25. ^a - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR.....	9
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS.....	9
CLÁUSULA 26. ^a - ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.....	9
CLÁUSULA 27. ^a - PLURALIDADE DE SEGUROS.....	10
CLÁUSULA 28. ^a - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS.....	10
CLÁUSULA 29. ^a - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES.....	10
CLÁUSULA 30. ^a - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM.....	10
CLÁUSULA 31. ^a - FORO.....	10
ANEXO I - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO PARA CÁLCULO DE INDEMNIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO.....	11
CONDIÇÕES ESPECIAIS.....	13
CLÁUSULA PRELIMINAR.....	13
01. RESPONSABILIDADE CIVIL VIAGEM.....	13
CLÁUSULA 1. ^a - DEFINIÇÕES.....	13
CLÁUSULA 2. ^a - ÂMBITO DA COBERTURA.....	13
CLÁUSULA 3. ^a - EXCLUSÕES.....	13
CLÁUSULA 4. ^a - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR.....	13
CLÁUSULA 5. ^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL.....	14
CLÁUSULA 6. ^a - DEFESA JURÍDICA.....	14
CLÁUSULA 7. ^a - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR.....	14
02. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP.....	14
CAPÍTULO I - COBERTURAS.....	14
SECÇÃO I - ASSISTÊNCIA A PESSOAS.....	14
CLÁUSULA 1. ^a - DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO.....	14
CLÁUSULA 2. ^a - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES.....	14
CLÁUSULA 3. ^a - ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA.....	15
CLÁUSULA 4. ^a - BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPECTIVA ESTADIA.....	15
CLÁUSULA 5. ^a - PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL.....	15
CLÁUSULA 6. ^a - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA.....	15

CLÁUSULA 7. ^a - ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS PARA O ESTRANGEIRO.....	15
CLÁUSULA 8. ^a - ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO.....	15
CLÁUSULA 9. ^a - ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO.....	15
CLÁUSULA 10. ^a - CANCELAMENTO DE VIAGEM.....	15
CLÁUSULA 11. ^a - REGRESSO ANTECIPADO.....	15
CLÁUSULA 12. ^a - ATRASO NA RECEPÇÃO DE BAGAGENS.....	15
CLÁUSULA 13. ^a - ATRASO NO VOO.....	15
CLÁUSULA 14. ^a - PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS.....	15
CLÁUSULA 15. ^a - PASSAPORTE.....	15
CLÁUSULA 16. ^a - PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM.....	16
SECÇÃO II - COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO.....	16
CLÁUSULA 17. ^a - DEFESA PENAL.....	16
CLÁUSULA 18. ^a - RECLAMAÇÃO DE DANOS.....	16
CLÁUSULA 19. ^a - AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIS.....	16
CAPÍTULO II - EXCLUSÕES.....	16
CLÁUSULA 20. ^a - EXCLUSÕES DE CARÁCTER GERAL.....	16
CLÁUSULA 21. ^a - EXCLUSÕES DE COBERTURAS RELATIVAS ÀS PESSOAS.....	17
ANEXO I - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP.....	18
ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO.....	19

Atendimento 24 horas, todos os dias

Em caso de acidente ou sempre que necessite de informações, ligue:

+351 707 280 028

custo de 0,10 € (+ IVA) por min. da rede fixa e 0,25 € (+ IVA) por min. da rede móvel

+351 213 700 260

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

- 1 - Entre a Crédito Agrícola Seguros - Companhia de Seguros de Ramos Reais, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2 - A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados dos representantes do Segurador para efeito dos sinistros, caso existam, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3 - As Condições Especiais prevêm a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 4 - Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do Seguro, ao Segurado ou ao Terceiro lesado.
- 5 - Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **Apólice**, conjunto de condições identificado no artigo anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do Seguro de Acidentes Pessoais e que subscreve o contrato de seguro;
- c) **Tomador do Seguro**, a pessoa singular ou colectiva que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios;
- d) **Segurado**, a pessoa singular ou colectiva no interesse da qual o contrato é celebrado ou a pessoa (Pessoa Segura) cuja vida, ou integridade física se segura;
- e) **Beneficiário**, a pessoa singular ou colectiva, a favor de quem reverte a prestação do Segurador decorrente do presente contrato de seguro;
- f) **Acidente**, o acontecimento fortuito, súbito e anormal, independente da vontade do Tomador do Seguro, da Pessoa Segura e / ou do Beneficiário, que produza na Pessoa Segura lesões corporais, invalidez permanente, ou morte, clínica e objectivamente constatadas. Para efeitos do presente contrato, não se consideram acidentes:
 - i. As afecções alérgicas e as doenças em geral, isto é, toda a alteração de saúde cuja origem não seja atribuída a um traumatismo. Estão todavia cobertas as afecções alérgicas e as doenças resultantes de um acidente garantido;
 - ii. As afecções e invalidez não controláveis por um exame médico ou relacionadas com uma afecção nervosa ou mental que não apresentem sintomas específicos que tornem o diagnóstico inequívoco e indiscutível;
- g) **Invalidez Permanente**, a situação de limitação funcional permanente sobrevinda à Pessoa Segura em consequência das lesões produzidas por um acidente;
- h) **Sinistro**, o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa, susceptível de fazer funcionar as garantias do contrato;
- i) **Franquia**, a parte do risco (valor em dias, percentagem ou distância em quilómetros) que em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura e que se encontra estipulada nas presentes Condições Gerais ou nas Condições Particulares;
- j) **Viagem**, a deslocação e estadia da Pessoa Segura pelos meios e no percurso expressamente identificados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 2.ª - OBJECTO DO CONTRATO

O presente contrato de seguro garante, nos termos das respectivas coberturas contratadas, os seguintes riscos:

- a) **Morte ou Invalidez Permanente;**
- b) **Despesas de Funeral;**
- c) **Outras Coberturas - todas aquelas que sejam contratadas como Condições Especiais.**

CLÁUSULA 3.ª - GARANTIAS DO CONTRATO

1 - O presente contrato de seguro garante o pagamento das indemnizações acordadas, em consequência de Acidente sofrido pela Pessoa Segura durante uma viagem de lazer ou durante uma viagem necessária no âmbito da sua profissão.

2 - MORTE

- a) **Em caso de morte da Pessoa Segura, ocorrida imediatamente ou no decurso de dois anos após a ocorrência do Acidente que lhe deu causa, o Segurador garante aos Beneficiários expressamente designados no contrato ou na falta dessa designação, aos herdeiros legais da Pessoa Segura, o pagamento do capital seguro constante das Condições Particulares;**
- b) O pagamento das importâncias seguras, sempre que a elas haja direito, será efectuada pelo Segurador após a entrega dos documentos comprovativos da identidade e qualidade de Beneficiário ou de herdeiro com direito ao seu recebimento;

c) Se à data do pagamento das importâncias seguras o Beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros legais;

d) Em caso de morte da Pessoa Segura devem igualmente ser entregues ao Segurador os seguintes documentos:

- Certidões de nascimento e de óbito;
- Declaração do médico assistente que especifique a causa da morte ou relatório da autópsia.

3 - INVALIDEZ PERMANENTE

a) Em caso de Invalidez Permanente da Pessoa Segura, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos após a ocorrência do acidente que lhe deu causa, o Segurador garante o pagamento de uma indemnização em montante correspondente a uma percentagem do capital seguro constante das Condições Particulares, determinada por aplicação da Tabela de Desvalorização, anexa às presentes Condições Gerais, e que delas faz parte integrante;

b) O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas Condições Particulares, será feito ao Segurado, depois de ser devidamente comprovada e aceite pelo Segurador;

c) Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da referida Tabela de Desvalorização;

d) As lesões não enumeradas na referida Tabela de Desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida;

e) Se o Segurado for canhoto, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente;

f) Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que o Segurado já era portador, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir;

g) A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total;

h) Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão;

i) Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro;

j) Se o Segurado vier a falecer em consequência de acidente, ao Capital por Morte será deduzido o valor do Capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago pelo Segurador relativamente ao mesmo acidente.

4 - DESPESAS DE FUNERAL

Em caso de morte da Pessoa Segura, o Segurador procederá ao reembolso das Despesas de Funeral, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, a quem demonstrar ter efectuado o seu pagamento, contra entrega da documentação comprovativa.

CLÁUSULA 4.ª - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1 - As garantias previstas no presente contrato são válidas em todo o mundo, salvo convenção em contrário, constante nas Condições Particulares.

2 - O presente contrato cobre os sinistros ocorridos no seu período de vigência.

CLÁUSULA 5.ª - EXCLUSÕES DAS GARANTIAS

1 - O presente contrato nunca garante os acidentes decorrentes de:

a) Actos ou omissões da Pessoa Segura quando tome parte em distúrbios no trabalho, greves, *lock out*, tumultos, motins e alterações da ordem pública;

b) Actos ou omissões praticados pela Pessoa Segura sob a influência de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectado um grau de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro;

c) Actos ou omissões dolosos ou gravemente negligentes praticados pelo Tomador do Seguro, Pessoas Seguras, Beneficiários, ou por pessoas por quem sejam responsáveis;

d) Suicídio ou sua tentativa e lesões auto infligidas pela Pessoa Segura;

e) Apostas ou desafios;

f) Actos que envolvam perigo iminente para a integridade física ou saúde da Pessoa Segura, que não sejam justificados pelo exercício da profissão;

g) Condução de veículo sem que a Pessoa Segura esteja legalmente habilitada e transporte de Pessoa Segura como passageiro de veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da Pessoa Segura;

h) Prática profissional de desportos durante provas desportivas integradas em campeonatos, estágios, torneios e respectivos treinos;

i) Prática amadora de desportos em competições, estágios, e respectivos treinos;

j) Prática de alpinismo e escalada, descida em *slide* ou *rappel*, espeleologia, *paintball*, artes marciais, boxe, caça, caça submarina, equitação, desportos terrestres motorizados, desportos praticados sobre a neve e o gelo, motonáutica e *ski* aquático, desportos náuticos praticados sobre prancha, descida de torrentes ou correntes originadas por desníveis nos cursos de água, mergulho com utilização de sistemas auxiliares de respiração (garrafas), pára-quedismo incluindo a prática de queda livre, parapente e asa delta, saltos ou saltos invertidos com mecanismos de suspensão corporal (*bungee jumping*), tauromaquia e largadas de touros ou reses e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;

l) Cataclismos da natureza, tais como tufões, tornados, ventos ciclónicos, trombas de água, terramotos, maremotos, erupções vulcânicas, acção de raio, impacto de corpos celestes, bem como inundações, incêndios, explosões, aluimentos ou deslizamentos de terras ou terrenos, queda de árvores, e de construções ou estruturas, provocadas por qualquer daqueles fenómenos;

m) Explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

n) Guerra, declarada ou não, invasão acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião e revolução;

o) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal portuguesa vigente;

p) Utilização de veículos motorizados de duas rodas ou moto-quatro;

q) Utilização de tractores;

r) Pilotagem de aeronaves.

2 - O presente contrato também nunca garante as consequências de acidentes que consistam em:

a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombalgias de esforço, roturas ou distensões musculares;

b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e / ou ortóteses que não sejam intra-cirúrgicas;

c) Infecção pelo vírus do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA);

d) Ataque cardíaco salvo quando causado por traumatismo físico externo;

e) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;

f) Quaisquer doenças quando não se prove, por diagnóstico médico, inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente;

g) Agravamento de doença ou lesão preexistente.

CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

CLÁUSULA 6.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.

2 - O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.

3 - O Segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;

b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;

d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;

e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4 - O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do Seguro acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do Seguro.

2 - Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3 - O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4 - O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.

5 - Em caso de dolo do Tomador do Seguro com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1 - Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.^a, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do Seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2 - O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do Seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3 - No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4 - Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

CLÁUSULA 9.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - O Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2 - No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do Seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3 - A resolução prevista na alínea b) do número anterior produz os seus efeitos no 20.º dia posterior ao do envio da respectiva comunicação do Segurador.

4 - Aceitando a proposta a que se refere a alínea a) do número anterior, o Segurador comunicará ao Tomador do Seguro as novas condições no prazo de 14 dias, fazendo-as constar de acta adicional ao contrato.

CLÁUSULA 10.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1 - Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efectuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do Seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.

2 - Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do Seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

O prémio é devido na data da celebração do contrato.

CLÁUSULA 12.^a - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

A falta de pagamento do prémio na data do seu vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 14.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

1 - O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.^a.

2 - O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

CLÁUSULA 15.^a - DURAÇÃO

1 - O contrato indica a sua duração, que corresponde a um período certo e determinado (seguro temporário).

2 - Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.

CLÁUSULA 16.^a - RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1 - O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2 - O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

3 - A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.

4 - Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.

5 - A resolução prevista nos números anteriores produz os seus efeitos no 20.^o dia posterior ao do envio da respectiva comunicação.

CLÁUSULA 17.^a - CADUCIDADE DO CONTRATO

O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo.

CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 18.^a - PRÉ-EXISTÊNCIA DE DOENÇA OU ENFERMIDADE

Salvo expressamente indicado nas Condições Particulares, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 19.^a - CAPITALS SEGUROS

Os capitais seguros para cada uma das garantias cobertas por esta Apólice, são os expressamente indicados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 20.^a - MENORES E INCAPAZES

Em caso de morte de Pessoa Segura de idade inferior a 14 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostre incapaz de governar a sua pessoa à data do sinistro, a prestação do Segurador está legalmente limitada ao pagamento de prestações estritamente indemnizatórias, sem prejuízo do disposto no número anterior.

CLÁUSULA 21.^a - FRANQUIA

Mediante convenção expressa, estabelecida nas Condições Particulares, pode ficar a cargo do Tomador do Seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida.

CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

CLÁUSULA 22.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO, DO SEGURADO E DO BENEFICIÁRIO

1 - Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
 - c) A prestar ao Segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o Terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele.
- 2 - O Tomador do Seguro, o Segurado ou o Beneficiário obrigam-se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro;
 - b) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação;
 - c) A promover o envio, até oito dias após o Segurado ter sido clinicamente assistido, de uma declaração médica, onde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
 - d) A comunicar, até oito dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, onde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
 - e) A entregar, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato;
 - f) A cumprir as prescrições médicas, sob pena do Segurador apenas responder pelas consequências do acidente que presumivelmente se verificariam se aquelas prescrições tivessem sido observadas;
 - g) A sujeitar-se a exame por médico designado pelo Segurador, sempre que este o requeira, cessando a responsabilidade deste se o não fizer;
 - h) A autorizar os médicos a prestarem todas as informações solicitadas, sob pena da cessação da responsabilidade do Segurador.

3 - O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

4 - No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5 - O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

6 - Se do acidente resultar a morte do Segurado deverão, em complemento da participação do acidente mencionada na alínea a) do n.º 1, ser enviados ao Segurador o certificado de óbito (com indicação da causa da morte) e, quando considerados necessários, outros documentos elucidativos do acidente e das suas consequências.

CLÁUSULA 23.ª - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

1 - O Segurador paga ao Tomador do Seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2 - As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do Seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3 - O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 24.ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1 - O Segurador obriga-se a satisfazer a prestação contratual ao sinistrado, após a confirmação da ocorrência do sinistro e das suas causas, circunstâncias e consequências.

2 - As averiguações necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos devem ser efectuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência.

3 - A obrigação do Segurador vence-se decorridos 30 dias sobre o apuramento dos factos a que se refere o número anterior.

CLÁUSULA 25.ª - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

1 - Relativamente a Despesas de Funeral, o Segurador fica sub-rogado até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos, acções e recursos do Tomador do Seguro e do Segurado, contra Terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aqueles a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.

2 - O Tomador do Seguro e o Segurado respondem por perdas e danos por qualquer acto que possa impedir ou prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 26.ª -ALTERAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

O Tomador do Seguro pode, em qualquer altura, alterar a cláusula beneficiária, devendo comunicar tal pretensão ao Segurador em documento escrito assinado por si e pelo Segurado.

CLÁUSULA 27.ª - PLURALIDADE DE SEGUROS

1 - O Tomador do Seguro ou o Segurado devem informar o Segurador da existência ou da contratação de seguros relativos ao mesmo risco.

2 - Na medida em que garanta prestações indemnizatórias relativas ao mesmo risco, relativo ao mesmo interesse e por idêntico período, a omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador das mesmas.

3 - No caso previsto no número anterior, caso o Tomador do Seguro ou o Segurado tenham prestado a referida informação, as prestações indemnizatórias devidas pelo sinistro verificado no âmbito dos contratos aí referidos são efectuadas pelo Segurador, dentro dos limites da respectiva obrigação, e apenas se não o for pelos restantes Seguradores.

CLÁUSULA 28.ª - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1 - Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2 - Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.

3 - Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro.

CLÁUSULA 29.ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1 - As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do Segurador.

2 - As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

3 - O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da Apólice.

CLÁUSULA 30.ª - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM

1 - A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2 - Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do Segurador identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (<http://www.asf.com.pt>).

3 - Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei, designadamente nos Centros de Resolução Alternativa de Litígios de Consumo, indicados em anexo com o mesmo nome.

CLÁUSULA 31.ª - FORO

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

ANEXO I - TABELA DE DESVALORIZAÇÃO PARA CÁLCULO DE INDEMNIZAÇÕES POR INVALIDEZ PERMANENTE COMO CONSEQUÊNCIA DE ACIDENTE - LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO
(N.º 3 DA CLÁUSULA 3.ª DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE)

A. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL	%
Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente dum acidente	100
Perda completa das mãos ou dos dois pés	100
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e de um pé	100
Hemiplegia ou paraplegia completa	100

B. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL	%
CABEÇA	
Perda completa de um olho ou redução a metade da visão ocular	25
Surdez total	60
Surdez completa de um ouvido	15
Síndrome pós - comocional dos traumatismos cranianos sem sinal objectivo	5
Epilepsia generalizada pós-traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com tratamento	50
Anosmia absoluta	4
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal estar respiratório	3
Estenose nasal total, unilateral	4
Fractura não consolidada do maxilar inferior	20
Perda total ou quase total dos dentes :	
- com possibilidade de prótese	10
- sem possibilidade de prótese	35
Ablação completa do maxilar inferior	70
Perda de substância do crânio interessando a duas tábuas e com um diâmetro máximo :	
- superior a 4 cm	35
- superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm	25
- de 2 cm	15

MEMBROS SUPERIORES E ESPÁDUAS	%	
	D.	E.
Fractura da clavícula com sequela nítida	5	3
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5	3
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90 %	15	11
Perda completa do movimento do ombro	30	25
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70	55
Perda completa do uso de uma mão	60	50
Fractura não consolidada de um braço	40	30
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25	20
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20	15
Amputação do polegar :		
- perdendo o metacarpo	25	20
- conservando o metacarpo	20	15
Amputação do indicador	15	10
Amputação do médio	8	6
Amputação do anelar	8	6
Amputação do dedo mínimo	8	6
Perda completa dos movimentos do punho	12	9
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10	8
Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4	3
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2	1

MEMBROS INFERIORES	%
Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um membro inferior	60
Amputação da coxa pelo terço médio	50
Perda completa do uso numa perna abaixo da articulação do joelho	40
Perda completa do pé	40
Fractura não consolidada da coxa	45
Fractura não consolidada de uma perna	40
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25
Perda completa do movimento da anca	35
Perda completa do movimento do joelho	25
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10
Encurtamento de um membro inferior em :	
- 5 cm ou mais	20
- 3 a 5 cm	15
- 2 a 3 cm	10
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3

RÁQUIS - TÓRAX	%
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar :	
- compreensão c/rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	10
Cervicalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5
Paraplesia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5

ABDÓMEN	%
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestações clínicas	10
Nefrectomia	20
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm, não operável	15

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Das Condições Especiais a seguir indicadas só são aplicáveis as que forem expressamente mencionadas nas Condições Particulares do contrato, regendo-se as mesmas pelas respectivas cláusulas e, em tudo o que não se encontre aí previsto, pelas cláusulas das Condições Gerais.

01. RESPONSABILIDADE CIVIL VIAGEM

CLÁUSULA 1.ª - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- Terceiro:** aquele que, em consequência de um sinistro coberto por esta Condição Especial, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta Apólice, ser reparado ou indemnizado;
- Lesão Corporal:** a ofensa que afecte a saúde física ou mental, causando um dano;
- Lesão Material:** a ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel, ou animal, causando um dano;
- Dano Patrimonial:** o prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- Dano Não Patrimonial:** o prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

CLÁUSULA 2.ª - ÂMBITO DA COBERTURA

A presente Condição Especial garante o pagamento das indemnizações que, ao abrigo da lei civil, sejam legalmente exigíveis à Pessoa Segura, por danos patrimoniais e / ou não patrimoniais, decorrentes de lesões corporais e / ou materiais causadas a Terceiros no decurso da viagem e que não resultem de responsabilidades que, face à legislação portuguesa em vigor, sejam objecto de seguro obrigatório específico.

CLÁUSULA 3.ª - EXCLUSÕES

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, também não ficam cobertos por esta Condição Especial os danos:

- Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato;
- Causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado;
- Causados aos sócios, gerentes ou representantes legais do Segurado;
- Causados ao cônjuge, ascendentes, descendentes ou pessoas que com ele coabitem ou vivam a seu cargo, bem como a qualquer outro parente, afim ou acompanhante da Pessoa Segura na viagem;
- Decorrentes de inobservância de regras de segurança impostas por lei ou dispositivos administrativos;
- Que correspondam a lucros cessantes;
- Que resultem do exercício de actividade profissional;
- Que tenham origem em responsabilidade civil contratual;
- Resultantes da condução, pilotagem ou direcção de quaisquer veículos, máquinas ou embarcações para os quais a Pessoa Segura não tenha habilitação legalmente exigida;
- Causados a objectos ou animais confiados à guarda do Segurado ou por ele alugados e ainda aos que lhe tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso.

CLÁUSULA 4.ª - PRESTAÇÃO DO SEGURADOR

1 - A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, e quando exista, ao capital mínimo obrigatório.

2 - Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:

- Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;**
- Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
- O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3 - O capital seguro poderá ser estabelecido em valor global anual ou por sinistro, conforme o que ficar estipulado nas Condições Particulares.

4 - Quando estabelecido em valor global anual, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro pode ser repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador do Seguro, do prémio complementar correspondente à reposição.

5 - O Segurador responde por honorários de Advogados e Solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.

6 - Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afectará à constituição da respectiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

7 - O Segurador nunca garante a responsabilidade criminal, pelo que não pagará custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, nem fianças, multas ou outros encargos de idêntica natureza.

CLÁUSULA 5.ª - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1 - Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2 - O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento de outras pretensões, efectuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 6.ª - DEFESA JURÍDICA

1 - O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objecto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2 - O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3 - Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4 - No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5 - São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efectuado.

CLÁUSULA 7.ª - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1 - Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do Seguro ou o Segurado, por incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 21.ª das Condições Gerais.
2 - O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do Seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

02. ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP

CAPÍTULO I - COBERTURAS

SECÇÃO I - ASSISTÊNCIA A PESSOAS

CLÁUSULA 1.ª - DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO

1 - NO ESTRANGEIRO POR ACIDENTE OU DOENÇA NO ESTRANGEIRO

Se em consequência de acidente ou doença durante o período de validade da Apólice, a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, farmacêutica ou hospitalar, o Segurador suportará, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais, ou reembolsará mediante acordo prévio e justificativos:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Os gastos farmacêuticos prescritos por médico;
- Os gastos de hospitalização.

2 - EM PORTUGAL POR ACIDENTE EM TRÂNSITO PARA O ESTRANGEIRO

Se em consequência de acidente ocorrido durante a viagem em Portugal e em trânsito para o estrangeiro durante período de validade da Apólice a Pessoa Segura necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar o Segurador suportará, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais:

- Despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
- Despesas farmacêuticas prescritas pelo médico;
- Despesas de hospitalização;
- Despesas de transporte de ambulância ou outro meio adequado, desde o local do sinistro até à clínica ou hospital mais próximo.

3 - EM PORTUGAL POR ACIDENTE NO ESTRANGEIRO

O Segurador suportará, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas exclusivamente em consequência de acidente no estrangeiro e garantido pelo contrato do seguro, desde que efectuadas em território nacional, após o regresso da Pessoa Segura sinistrada a Portugal. É da responsabilidade do Segurador a organização de todos os actos clínicos a efectuar em Portugal.

4 - EM PORTUGAL POR ACIDENTE EM PORTUGAL

O Segurador suportará, até ao limite fixado no Anexo I das Presentes Condições Especiais as despesas necessárias ao tratamento das lesões sofridas em consequência de acidente em Portugal e garantido pelo contrato do seguro, desde que efectuadas em território nacional. É da responsabilidade do Segurador a organização de todos os actos clínicos a efectuar em Portugal.

CLÁUSULA 2.ª - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES

1 - Se a Pessoa Segura sofrer ferimentos ou adoecer durante o período de validade da Apólice, sempre e quando a situação clínica o justifique, o Segurador encarregar-se-á:

- Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
- Da vigilância por parte da equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura, ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a assegurar e do meio mais apropriado para a sua eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até ao seu domicílio;
- Do custo dessa transferência pelo meio de transporte mais adequado sempre e quando não puder ser utilizado o meio de transporte inicialmente previsto e a data de regresso.

2 - Os meios de transporte a utilizar serão decididos pela equipa médica do Segurador.

CLÁUSULA 3.ª - ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA

Se se verificar a hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o Segurador suporta as despesas de estadia em hotel de um familiar ou pessoa por ela designada, que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 4.ª - BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPECTIVA ESTADIA

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e não for possível accionar a garantia prevista na cláusula 2.ª desta Condição Especial, o Segurador suporta as despesas a realizar por um familiar, com a passagem de ida e volta de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dela, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 5.ª - PROLONGAMENTO DE ESTADIA EM HOTEL

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário, e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o Segurador encarregar-se-á, se a elas houver lugar, das despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel, por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 6.ª - TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA

1 - O Segurador suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local de enterro em Portugal.

2 - No caso de uma Pessoa Segura ter falecido na sequência de hospitalização e haver sido accionada a garantia prevista na cláusula 4.ª desta Condição Especial, o Segurador suporta igualmente as despesas de regresso do familiar até ao seu domicílio em Portugal.

CLÁUSULA 7.ª - ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS PARA O ESTRANGEIRO

O Segurador suportará as despesas com o envio para o local no estrangeiro onde a Pessoa Segura se encontre, dos medicamentos indispensáveis de uso habitual da mesma, desde que não existam no país visitado ou que aí não tenham sucedido.

CLÁUSULA 8.ª - ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO

1 - No caso de roubo e / ou objectos pessoais, o Segurador assistirá a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

2 - Tanto no caso de roubo como no caso de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o Segurador encarregar-se-á do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio.

CLÁUSULA 9.ª - ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO

1 - Em caso de roubo ou extravio de bagagens ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o Segurador prestará o adiantamento das verbas necessárias à substituição dos bens desaparecidos até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais.

2 - As importâncias adiantadas serão reembolsadas ao Segurador no prazo máximo de quinze dias após o regresso a Portugal.

CLÁUSULA 10.ª - CANCELAMENTO DE VIAGEM

Em caso de cancelamento da viagem, por falecimento ou hospitalização superior a 5 dias consecutivos em Portugal, de qualquer Pessoa Segura, do seu cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto) ou de seus ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados, ou por danos graves no domicílio da Pessoa Segura, o Segurador suporta os custos devidamente comprovados que a Pessoa Segura terá de suportar relativos à viagem cancelada, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 11.ª - REGRESSO ANTECIPADO

Em caso de regresso antecipado por falecimento ou hospitalização superior a 5 dias consecutivos em Portugal, do cônjuge (deverá ser entendido também como união de facto), ascendentes ou descendentes até ao 2.º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura ou por danos graves no domicílio da Pessoa Segura, no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o Segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1.ª classe ou de avião em classe turística desde o local da estadia até ao seu domicílio ou até ao local da inunção em Portugal.

CLÁUSULA 12.ª - ATRASO NA RECEPÇÃO DE BAGAGENS

O Segurador garante, até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais as despesas provocadas pelo atraso na recuperação da bagagem no decurso de uma viagem aérea, designadamente na aquisição de artigos de vestuário e / ou higiene, desde que esse atraso seja superior a 24 horas.

CLÁUSULA 13.ª - ATRASO NO VOO

O Segurador assegura à Pessoa Segura as despesas de alojamento provocadas pelos atrasos nas partidas dos aviões até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais desde que esse atraso seja superior a um período de 12 horas.

CLÁUSULA 14.ª - PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS

Caso a Pessoa Segura perca uma ligação entre dois voos devido a atrasos na chegada do avião, terá asseguradas pelo Segurador as despesas de alojamento até ao limite fixado no Anexo I das presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA 15.ª - PASSAPORTE

Reembolso das despesas tidas em consequência da perda, roubo ou destruição do passaporte, desde que tal facto seja notificado pela Pessoa Segura ao representante consular dentro das 24 horas após a sua descoberta.

CLÁUSULA 16.^a - PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM

1 - O Segurador indemnizará o Segurado pelos danos sofridos na sua bagagem, em consequência de perda, roubo, extravio ou deterioração da mesma, enquanto a bagagem estiver entregue aos cuidados da empresa transportadora:

Para efeitos da cobertura da presente cláusula, considera-se:

- a) **Perda**, a destruição total da bagagem;
 - b) **Roubo ou Furto**, o facto de a bagagem haver sido tirada por Terceiros quer furtiva, quer violentamente;
 - c) **Extravio**, o desaparecimento da bagagem;
 - d) **Violação**, a existência de sinais evidentes da bagagem ter sido forçada;
 - e) **Deterioração**, os danos externos que tornem manifestamente impossível a continuação da utilização da bagagem.
- 2 - Para regularização do sinistro será indispensável que a Pessoa Segura entregue no Segurador documento comprovativo da reclamação apresentada à Empresa Transportadora e por esta emitido.
- 3 - Ficam excluídos do âmbito da presente cobertura relativa à bagagem os danos causados a:
- a) Dinheiro ou valores, cheques, cartões de crédito, documentos de qualquer espécie, bilhetes de viagem, acções, cautelas ou quaisquer outros títulos de crédito ou similares;
 - b) Jóias, relógios e objectos em cuja composição entrem metais ou pedras preciosas;
 - c) Obras de arte de colecção de comércio e mostruários;
 - d) Casacos de peles;
 - e) Telemóveis e computadores portáteis;
 - f) Máquinas fotográficas e de filmar;
 - g) Próteses ou ortóteses, nomeadamente óculos, lentes de contacto e dentaduras;
 - h) Bens frágeis ou quebradiços excepto quando resultantes de roubo ou acidente com o veículo transportador.
- 4 - Ficam ainda excluídos os danos:
- a) Causados pelo desgaste motivado pelo uso dos bens;
 - b) Em compras efectuadas em viagem, excepto se comprovadas por recibo;
 - c) Devido a apreensão ou confiscação pelas autoridades;
 - d) Em bens que se encontrem guardados nos quartos dos respectivos hotéis;
 - e) Que, em caso de furto ou roubo, não tenham sido participados às autoridades competentes, no prazo de vinte e quatro horas e confirmados por escrito.

SECÇÃO II - COBERTURAS DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO

CLÁUSULA 17.^a - DEFESA PENAL

O Segurador garante a defesa penal da Pessoa Segura, se ela for acusada de homicídio involuntário ou danos corporais involuntários, ou infracção às leis e regulamentos referentes à circulação em consequência de um acidente de viação.

CLÁUSULA 18.^a - RECLAMAÇÃO DE DANOS

1 - O Segurador garante a reclamação, por via amigável ou judicialmente, da reparação pecuniária dos danos resultantes das lesões corporais e / ou materiais sofridas pela Pessoa Segura, desde que resultem de um acidente de viação cuja responsabilidade não lhe seja atribuída.

2 - O Segurador não intentará acção judicial ou não recorrerá de uma decisão judicial quando:

- a) Considerar que tal não apresenta suficientes probabilidades de sucesso;
- b) Por informações obtidas, o Terceiro considerado responsável seja insolvente;
- c) Considerar justa e suficiente a proposta de regularização feita pela entidade responsável;
- d) O valor dos prejuízos, quer corporais, não exceder a importância correspondente ao mais alto salário mínimo nacional em vigor à data do sinistro.

3 - A Pessoa Segura pode, no entanto, em qualquer dos casos e contra opinião do Segurador, intentar ou prosseguir a acção a expensas suas.

4 - No caso previsto no número anterior, se a Pessoa Segura vier a conseguir um resultado mais favorável do que aquele que foi proposto pelo Segurador, directamente ou através de empresa de assistência por si expressamente mandatada para o efeito, este reembolsá-la-á das despesas legitimamente efectuadas.

CLÁUSULA 19.^a - AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIS

1 - O Segurador garante o depósito, até ao montante estipulado no Anexo I das presentes Condições Especiais, por conta da Pessoa Segura e pelo período de dois meses ou até à sua restituição pelo tribunal, consoante o que ocorrer primeiro, das cauções penais que lhe sejam exigidas para garantir a liberdade provisória ou a comparência pessoal em juízo, na sequência de um acidente de circulação automóvel.

2 - Simultaneamente com o depósito de caução por parte do Segurador, directamente ou através de empresa de assistência por si expressamente mandatada para o efeito, deverá a Pessoa Segura, ou um seu familiar devidamente identificado, assinar um documento de reconhecimento da dívida ou prestar garantia bastante para o caso da culpa da Pessoa Segura, ser quebrada e considerada perdida a caução.

CAPÍTULO II - EXCLUSÕES

CLÁUSULA 20.^a - EXCLUSÕES DE CARÁCTER GERAL

Não ficam garantidas por esta Condição Especial as prestações que não tenham sido solicitadas ao Segurador e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

CLÁUSULA 21.^a - EXCLUSÕES DE COBERTURAS RELATIVAS ÀS PESSOAS

O Segurador não será responsável pelas prestações resultantes de:

- a) Doenças ou lesões já existentes antes do início da viagem;
- b) Morte por suicídio ou doença ou lesões da sua tentativa ou causadas intencionalmente pela Pessoa Segura a si própria, assim como as que derivam de acções criminais da Pessoa Segura directa ou indirectamente;
- c) Tratamento e doenças ou estados patológicos provocados por intencional ingestão de tóxicos (drogas), narcóticos, álcool, ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;
- d) Despesas com próteses, óculos, lentes de contacto, bengalas e similares, assim como qualquer tipo de doença mental;
- e) Acontecimentos ocasionados em consequência da prática de desportos em competição, assim como nos treinos para competição e apostas;
- f) Partos e complicações devidas ao estado de gravidez, salvo se imprevisíveis durante os primeiros seis meses;
- g) Urna e gastos com o enterro ou cerimónia fúnebre;
- h) Actos ou omissões dolosas da Pessoa Segura.

ANEXO I - ASSISTÊNCIA EM VIAGEM VIP

(Condição Especial 02)

COBERTURAS	LIMITES DE CAPITAL POR PESSOA SEGURA E ANUIDADE
ASSISTÊNCIA A PESSOAS	
1. DESPESAS MÉDICAS, CIRÚRGICAS, FARMACÊUTICAS E DE HOSPITALIZAÇÃO	
- NO ESTRANGEIRO POR ACIDENTE OU DOENÇA NO ESTRANGEIRO	10.000 €
- EM PORTUGAL POR ACIDENTE EM TRÂNSITO PARA O ESTRANGEIRO	10.000 €
- EM PORTUGAL POR ACIDENTE NO ESTRANGEIRO	5.000 €
- EM PORTUGAL POR ACIDENTE EM PORTUGAL	5.000 €
2. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO SANITÁRIO DE FERIDOS E DOENTES	ILIMITADO
3. ACOMPANHAMENTO DA PESSOA SEGURA HOSPITALIZADA	150 € / DIA ATÉ VALOR MÁX. 1.500 €
4. BILHETE DE IDA E VOLTA PARA UM FAMILIAR E RESPECTIVA ESTADIA	
- TRANSPORTE	ILIMITADO
- ESTADIA	150 € / DIA ATÉ VALOR MÁX. 1.500 €
5. PROLONGAMENTO DE ESTADIA NO HOTEL	150 € / DIA ATÉ VALOR MÁX. 1.500 €
6. TRANSPORTE OU REPATRIAMENTO DA PESSOA SEGURA FALECIDA	ILIMITADO
7. ENVIO URGENTE DE MEDICAMENTOS PARA O ESTRANGEIRO	ILIMITADO
8. ROUBO DE BAGAGENS NO ESTRANGEIRO	PARTICIPAÇÃO ÀS AUTORIDADES / ENVIO
9. ADIANTAMENTO DE FUNDOS NO ESTRANGEIRO	5.000 €
10. CANCELAMENTO DE VIAGEM	750 €
11. REGRESSO ANTECIPADO	ILIMITADO
12. ATRASO NA RECEÇÃO DE BAGAGENS	200 €
13. ATRASO NO VOO	150 € / DIA ATÉ VALOR MÁX. 1.500 €
14. PERDA DE LIGAÇÕES AÉREAS	150 € / DIA ATÉ VALOR MÁX. 1.500 €
15. PASSAPORTE	MÁX. 500 €
16. PERDA, ROUBO, EXTRAVIO OU DETERIORAÇÃO DE BAGAGEM	250 € / OBJECTO ATÉ VALOR MÁX. 1.250 €
ASSISTÊNCIA JURÍDICA NO ESTRANGEIRO	
- DEFESA PENAL	ILIMITADO
- RECLAMAÇÃO DE DANOS	ILIMITADO
- AVANÇO DE CAUÇÕES PENAIS	4.000 €

ANEXO II - ENTIDADES DE RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS DE CONSUMO

- Centros de Arbitragem de Competência Genérica -

Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Web: <http://www.arbitragemdeconsumo.org>

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Conflitos de Consumo do Algarve

Web: <http://www.consumidoronline.pt/>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Distrito de Coimbra

Web: <http://www.centrodearbitragemdecoimbra.com>

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Web: www.centroarbitragemlisboa.pt

Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

Web: www.cicap.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo do Vale do Ave / Tribunal Arbitral

Web: www.triave.pt

Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo

Web: www.ciab.pt

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo da Madeira

Web: <http://www.srrh.gov-madeira.pt/In%C3%ADcio/tabid/292/Default.aspx>

Centro de Arbitragem da Universidade Autónoma de Lisboa

Web: <http://arbitragem.autonoma.pt/home.asp>

- Centro de Arbitragem de Competência Específica -

Centro de Informação, Mediação, Provedoria e Arbitragem de Seguros

Web: <http://www.cimpas.pt>